REGULAMENTO (CE) N.º 1608/2005 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 2005

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade [1], nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão [2] estabelece as normas dos convites à concorrência para a organização dos fornecimentos nos Estados-Membros que participem na acção comunitária de distribuição de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas.

(2) Os produtos a retirar das existências de intervenção no quadro do plano anual podem ser fornecidos no estado inalterado ou ser transformados, para o fabrico de géneros alimentícios, ou podem ser retirados como pagamento do fornecimento ou do fabrico de géneros alimentícios mobilizados no mercado comunitário. No que se refere a este último tipo de fornecimento, importa precisar que produtos disponíveis nas existências de intervenção podem ser retirados como pagamento do fabrico de produtos cerealíferos e de produtos lácteos.

(3) Para responder melhor aos pedidos das associações caritativas e alargar o leque dos géneros alimentícios fornecidos, há que precisar que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em certas condições, ser incorporados noutros produtos, para o fabrico de géneros alimentícios.

(4) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [3], a intervenção pública no sector da carne de bovino como instrumento permanente de apoio ao mercado já não existe desde 1 de Julho de 2002. Há, portanto, que adaptar o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 a essa nova situação.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 deve ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 é alterado como segue:

1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o terceiro parágrafo da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«Contudo, em caso de indisponibilidade de arroz nas existências de intervenção, a Comissão pode autorizar a retirada de cereais dessas existências, como pagamento do fornecimento de arroz e de produtos à base de arroz mobilizados no mercado.»;

b) No n.º 2, alínea a), é inserido a seguir ao terceiro parágrafo um novo parágrafo com a seguinte redacção:

«No caso referido no terceiro travessão do segundo parágrafo, quando o fornecimento diga respeito a arroz ou a produtos à base de arroz em substituição de cereais retirados das existências de intervenção, o convite à concorrência deve especificar que o produto a retirar é um determinado cereal na posse de um organismo de intervenção.»;

c) O n.º 2A passa a ter a seguinte redacção:

«2 *A.* Os produtos provenientes da intervenção podem ser incorporados ou adicionados a outros produtos mobilizados no mercado para o fabrico dos géneros alimentícios a fornecer para a execução do plano. Nesse caso, os produtos provenientes das existências de intervenção devem representar, pelo menos, 40 % do peso líquido do género alimentício a fornecer.

No caso referido no primeiro parágrafo, o convite à concorrência deve incluir expressamente a menção da obrigação de que os produtos provenientes das existências de intervenção representem 40 %, pelo menos, do peso líquido do género alimentício a fornecer.».

[1] JO L 352 de 15.12.1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 (JO L 260 de 31.10.1995, p. 3).

[2] JO L 313 de 30.10.1992, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1903/2004 (JO L 328 de 30.10.2004, p. 77).

[3] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

2) No artigo 5.º, é suprimido o segundo parágrafo do n.º 1.

3) O anexo é suprimido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2005.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão